



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.903007/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.140 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SONICS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota reduzida de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.250/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 1.761,37, homologando-se a compensação pleiteada até o limite do crédito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de declaração de compensação — DCOMP de nº 26587.18826.200809.1.7.04-8709 apresentada pelo contribuinte acima identificado com dito crédito de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda —IRPJ, cód 2089, no valor de R\$ 1.774,56, do período de apuração (PA) 31/12/2000 (4º trimestre de 2000), para compensar débitos do PA novembro de 2004 de contribuição para o PIS/PASEP, cod 8109, no valor de R\$ 41,82 e de COFINS, cód 2172, de R\$ 193,04.

2. A compensação foi não homologada pela autoridade fazendária pelo Despacho Decisório nº 848589910, de 7/10/2009, sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos que foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

3. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade aos fls 1 e 2 alegando em síntese que:

3.1. o crédito pleiteado de pagamento a maior ou indevido existe e foi informado ao fisco;

3.2. que o IRPJ supostamente devido pelo contribuinte no 4º trimestre de 2000 se constata pela DCTF-retificadora entregue em 14/08/2009;

3.3 que a impugnante não apurou tributo a pagar em 31/01/2001, tendo realizado um pagamento indevido no valor de R\$ 1.774,56, gerando por conseguinte o crédito de mesmo valor;

3.4. se conclui que o débito satisfeito com o valor pago que consta do DARF discriminado na DCOMP inexistente, pois o contribuinte nada devia a título de IRPJ no 4º trimestre de 2000, conforme DCTF-retificadora;

3.5. de todo o exposto, requereu para ser recebida a manifestação de inconformidade, por sua tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, e

considerando-a procedente e reformando a decisão que não homologou a compensação.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O contribuinte recolheu aos cofres públicos, em 31/01/2001 o DARF com as seguintes características: PA de 31/12/2000, cód receita 2089, de R\$ 1.774,56. O pagamento foi confirmado no sistema eletrônico da Receita Federal, cf. consta do Extrato Sistemico RFB do 4º trimestre do ano calendário de 2000, fl. 37.
- b) Em DCTF retificadora datada de 08/05/2006, o mesmo contribuinte declarou um débito de IRPJ, cód receita 2089, no valor de R\$ 7.099,34, mas em 14/09/2009 apresentou nova DCTF retificadora declarando que não mais existia o débito anteriormente informado do mesmo IRPJ, cód 2089 (vide Extrato Sistemico RFB do 4º trimestre do ano calendário de 2000, fls. 38, verso a 40), sem juntar qualquer documentação comprobatória da veracidade das informações nela contidas.
- c) Consultada a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício de 2001, ano base de 2000, vemos, no Extrato Sistemico RFB do 4º trimestre do ano calendário de 2000, fls. 37 verso e 38, que não há DIPJ retificadora e a única DIPJ, original, apresentada sob o nº 0929197, acusava para o trimestre 4 do ano calendário de 2000 um imposto de renda a pagar de R\$ 1.774,57.
- d) Temos que, por um lado, o contribuinte vem afirmando, em DCTF retificadora apresentada em 14/09/2009, que no 4º trimestre de 2000 não havia IRPJ, cód 2089, a pagar; por outro lado, a DIPJ originalmente apresentada, ativa e única, aponta para um IRPJ a pagar de R\$ 1.774,56, valor idêntico ao que foi recolhido em DARF pelo contribuinte.
- e) Ainda que houvesse coerência nas declarações prestadas pelo contribuinte (pois não ha), deveria ele provar, com a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, as razões da mudança do seu entendimento quanto ao real valor devido de IRPJ cód 2089 do PA 4º trimestre de 2000, para que o crédito alegado pudesse gozar de certeza e liquidez, o que não ocorre no presente caso.
- f) Não havendo certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte em seu favor, não é possível homologar a compensação por ele declarada.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O despacho decisório que não homologou a compensação sofre de inafastáveis vícios de nulidade, quais sejam, inexistência de fundamentação e cerceamento de defesa por não ter oportunizado o contribuinte a possibilidade de comprovar o seu crédito, matéria de ordem pública que pode ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual, inclusive na segunda instância, mesmo não tendo sido alegada expressamente na defesa inicial apresentada na primeira instância administrativa.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

As manifestações da recorrente no processo indicam claramente que houve perfeita compreensão dos fundamentos do despacho decisório.

O fato que motivou a emissão do despacho – utilização do pagamento para quitar um outro débito – é suficiente para a não homologação da compensação.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência do despacho decisório, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para justificar a origem de seu crédito.

De mais a mais, a falta de intimação prévia não trouxe prejuízo algum para a recorrente, uma vez, que na fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a manifestação de inconformidade, pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Conforme o brocardo “pás de nullité sans grief”, não deve ser reconhecida nulidade de decisão nos casos em que há ausência de prejuízo para a parte.

Não vislumbro nos autos nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no processo administrativo fiscal, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório.

No mérito, deve ser trazida à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no RESP 1116399/BA, submetido ao regime do art. 543- C do CPC:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo*

qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, excluídas as consultas médicas.

De acordo com as informações do comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 10), a recorrente apenas presta serviços de diagnóstico, não havendo nos autos elementos que indiquem a existência de remuneração por consultas médicas.

Conforme extratos da DIPJ de fls. 44/45 (numeração digital), a recorrente aplicou o percentual de 32% sobre a receita declarada ($48.926,56 * 32\% = 15.656,50$).

Segundo o entendimento do STJ, o percentual de 32% apenas se aplica sobre receitas decorrentes de consultas médicas.

O imposto devido no 4º trimestre, aplicando-se o percentual de 8%, é o demonstrado na tabela abaixo:

Ficha 14A – Apuração do IR sobre o lucro presumido – Trimestre 4

DISCRIMINACAO DA RECEITA BRUTA	VALOR
02.RECEITA BRUTA SUJEITA RO PERCENTUAL DE 8%	48.926,56
04.RECEITA BRUTA SUJEITA RO PERCENTUAL DE 32%	0,00
21.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	3.914,12
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
22.A ALIQUOTA DE 15%	587,11
25.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NR FONTE	573,91
29.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	13,20

Na DCTF retificadora não há IRPJ a pagar. No entanto, conforme cálculo acima, ao aplicarmos o percentual de 8% sobre a receita declarada, apuramos IRPJ a pagar no valor de R\$ 13,20.

Por conseguinte, o pagamento indevido ou a maior não corresponde ao valor integral do DARF, mas tão somente ao valor de R\$ 1.761,36.

Conforme despacho decisório, apenas foi analisado direito creditório no valor de R\$ 1.166,44.

Processo nº 10725.903007/2009-18
Acórdão n.º **1803-01.140**

S1-TE03
Fl. 8

Observo que está sendo julgado nesta mesma sessão o processo nº 10725.903006/2009-65, que tem por objeto declaração de compensação em que foi indicado como pagamento indevido ou a maior o mesmo Darf utilizado no presente processo.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 1.761,36, devendo a unidade de origem verificar a suficiência do crédito para efetuar todas as compensações efetuadas com base no pagamento nº 1047652391.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes